



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014317-80.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANNI PANCINI VARAJÃO DE PAULA, é apelado KAP FORMATURAS LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Giovanni Pancini Varajão de Paula

Apelada: Kap Formaturas Ltda.

Apelação nº 1014317-80.2023.8.26.0001 – 2ª Vara Cível F. R. Santana (Capital)

Voto nº 31.634

Prestação de serviços. Fotografias relativas a formatura de ensino superior. Demanda de resolução contratual, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor para efeito de majoração da verba indenizatória por dano moral. Dano moral efetivamente caracterizado nas circunstâncias. Frustração da expectativa de registro de evento de extrema importância na vida pessoal. Registro deficiente, seja em termos de extensão seja de qualidade artística. Situação que não se confunde com simples aborrecimento cotidiano. Verba arbitrada, da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se mostra efetivamente reduzida ante a gravidade do fato. Majoração devida para o valor postulado na inicial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Pretensão do autor quanto à condenação exclusiva da ré aos encargos sucumbenciais. Pertinência. Aplicação da regra do art. 86, parágrafo único, do CPC. Decaimento praticamente integral da ré. Sentença reformada também para esse fim. Apelação do autor provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 187/190 julgou parcialmente procedente demanda de resolução contratual, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais, tendo por fundamento descumprimento de contrato de prestação de serviços de fotografia relativos a formatura de ensino superior; considerou a MMª Juíza, para tanto, evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, tendo em vista a entrega de material fotográfico sem a qualidade esperada, com pouco diversidade de fotos e todas com sequência de poses repetidas, ressaltando a responsabilidade dela,

fornecedora, pela perda de parte do material. Entendeu, contudo, descabida a resolução contratual pretendida pelo autor, reconhecendo como adequada a conversão em perdas e danos, com a restituição de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo autor, atualizado a partir do desembolso. Em consequência, condenou a ré ao pagamento ao autor do valor de R\$ 515,20 (quinhentos e quinze reais e vinte centavos), com acréscimos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Reconheceu, outrossim, a ocorrência, no caso concreto, de dano moral indenizável, pelos transtornos causados, impondo à ré o pagamento de indenização a esse título arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (valor inferior ao postulado, de R\$ 8.000,00). Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizada o patrono de cada parte adversa.

Apela tão somente o autor (fls. 198/208), aduzindo ser insuficiente a indenização por danos morais fixada, requerendo sua majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ante o abalo psicológico sofrido pela frustração da entrega dos registros fotográficos de forma incompleta e sem a qualidade esperada. Insiste, outrossim, na falta de fotografias com seus convidados e com sua genitora, limitando-se os registros a fotos com uma amiga e outros formandos desconhecidos, bem como na desídia da ré entregar o álbum físico e responder aos questionamentos, além da falta de cautela com a segurança dos registros fotográficos. Refuta, outrossim, a distribuição dos ônus da sucumbência, argumentando ter decaído em percentual reduzido, de 14,65% sobre o total da condenação, o qual aduz ser mínimo, a justificar a exoneração de qualquer ônus, nos termos do art. 86, parágrafo único, CPC. Bate-se pela reforma da r. sentença para tal fim.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 216/223).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

É o caso de prestigiar a r. sentença quanto ao reconhecimento do dano moral, por conta do inegável transtorno causado ao autor e da frustração, em termos incontornáveis, de sua expectativa em ver documentado de forma eficiente momento particularmente relevante de sua vida. Aliás, a reconhecer essa circunstância, a própria ré se resignou com a reparação imposta a tal título, conformando-se com a r. sentença.

O autor, enfim, recebeu material muito aquém de qualquer crítica, como facilmente se percebe em análise das mídias disponíveis nos autos, aborrecimento que desborda do natural e que por si só justifica o reconhecimento de danos morais indenizáveis na espécie.

Com efeito, é preciso considerar que, embora se trate de evento coletivo, não se exigindo, por isso, extensa quantidade de registros particulares de um formando em específico, tendo a empresa comercializando pacotes avulsos de fotografias como o adquirido pelo autor, o qual incluía sessenta fotos (cf. fl. 26), é inequívoca a expectativa de quantidade razoável de registros fotográficos de boa qualidade e variedade, notadamente em momentos importantes como a valsa, por exemplo, ou com familiares mais próximos.

E observando-se as mídias, sequer há a quantidade de fotos contratada pelo autor, sendo muitas delas, inclusive, repetidas, ou seja, sem qualquer utilidade.

Em tal cenário, a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) concedida na r. sentença efetivamente se mostra reduzida, ficando majorada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O montante arbitrado está longe de ser fonte de enriquecimento exagerado, propiciando ao reverso adequada compensação ao mal causado e não atingindo de forma particularmente gravosa o ofensor, além de guardar proporção para com as dimensões do ato ilícito.

Em casos semelhantes, aliás, já decidiu esta C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fotos e vídeo de casamento não entregues - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Pedido de redução do valor da indenização - Descabimento - Arbitramento que observou o artigo 944 do Código Civil - Sentença mantida - Apelação desprovida” (Apelação nº 1002329-58.2019.8.26.0565, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 30/8/2021).

“Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais julgada parcialmente procedente – Apelo da autora visando, única e exclusivamente, a majoração da indenização fixada a título de danos morais – Ré que se conformou como resultado conferido à demanda pelo Juízo a quo. Contrato de prestação de serviços de fotografia e filmagem de festa de formatura – Descumprimento da obrigação atinente à entrega do DVD contendo as filmagens do evento. Material só disponibilizado à autora quando ofertada a defesa nestes autos. - Danos morais – Indenização – Considerando a situação singular da formatura e o status de oradora da turma, por parte da autora, há que se ter por adequado na espécie, o valor de R\$ 7.880,00 a título de indenização por danos morais, equivalente a 10 salários mínimos, considerada a unidade federal vigente à época da r. sentença. Tal quantia mais se aproxima do caráter pedagógico da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelo condenado. Recurso provido.” (Apelação nº 0022976-81.2012.8.26.0001, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 30/8/2018).

No que se refere aos encargos de sucumbência, também com razão o autor.

O confronto entre o valor concedido (R\$ 8.515,20) e o postulado em termos principais (R\$ 9.030,40) mostra, de fato, decaimento praticamente integral por parte da ré, tendo o autor obtido, afinal, proveito de quase 95% do valor da pretensão, justificando, assim, a aplicação da regra do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica, assim, reformada a r. sentença, para a majoração dos danos morais e a atribuição à ré da totalidade das custas e despesas processuais, além de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator